



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011877/2003-11
Recurso nº 152.364 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.177 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente JUÁ AGROPECUÁRIA LTDA (ESPERANÇA AGROPECUÁRIA E
INDÚSTRIA LTDA - Incorporadora)
Recorrida 3a.Turma/DRJ/Fortaleza/CE

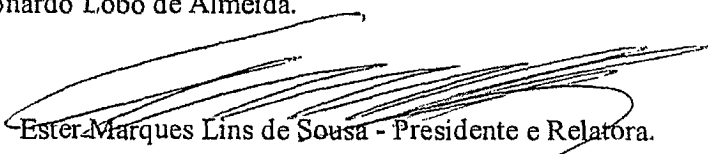
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

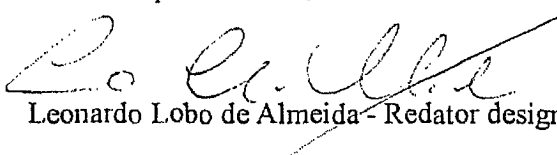
Ano calendário: 2000

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - PERC – REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. O requerimento de benefício ou incentivo deve ser o marco temporal para que se verifique se o contribuinte está ou não em dia com suas obrigações tributárias, conforme exigido pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Relatora) e José de Oliveira Ferraz Corrêa que negam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.


Leonardo Lobo de Almeida - Redator designado.

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Nelso Kichel, José de Oliveira Ferraz Correa.

Relatório

Por economia processual e bem sintetizar a lide, adoto o Relatório da decisão recorrida da 3ª Turma/DRJ-Fortaleza/CE (fls.99/101) que abaixo transcrevo:

"Em nome da interessada foi emitido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais - IRPJ/2001, fls. 18, alterando o valor aplicado a título de incentivo, em face das seguintes ocorrências:

Nº-Descrição

11- Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei nº 9.069/95, art. 60).

16- Sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 dif de art. 9º da Lei nº 8.167/91.

2. Em 25/11/2003, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.

3. O pleito foi indeferido pela Informação Fiscal/Despacho Decisório, fls. 69/72, sob os seguintes fundamentos:

a) o peticionante apresenta pendências junto à SRF (fls. 62/64) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme relatório CADIN do sistema SISBACEN EMFRSR de fls. 66;

b) a data limite para as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições previstas no art. 9º da Lei nº 8.167/91, usufruir do aludido benefício fiscal finalizou em 02.05.2001, enquanto sua DIPJ/2001 foi entregue somente em 29.06.2001. Não houve recolhimento do incentivo através de DARF, fls. 67/68.

4. Inconformado com a decisão, da qual tomou ciência em 14/03/2005, fls. 73, ingressou o contribuinte com manifestação de inconformidade em 13/04/2005, fls. 74/79, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido, com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.

"(...) INSUBSISTÊNCIA DO INDEFERIMENTO

Verifica-se que de acordo com a Informação Fiscal prestada, o contribuinte estava com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais perante à SRF e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no ato da consulta realizada.

Contudo, as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas da Receita Federal não podem e em nenhuma hipótese ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal para o contribuinte.

Decorre que o sistema de consulta da situação fiscal do contribuinte junto à PGFN, não traduz a real situação fiscal do contribuinte, em razão da inconstância das informações e em

muita das vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento.

Ademais, é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque a grande quantidade de informações prestadas nas declarações acarreta uma série de equívocos que acabam por gerar a existência de falsos débitos que seguem imediatamente para a Dívida Ativa da União sem possibilidade de defesa prévia.

Acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizada em dias distintos são consideráveis.

Tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a Secretaria de Receita Federal que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado.

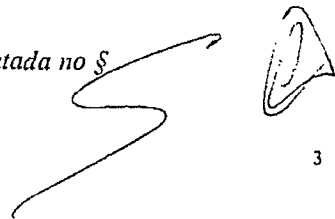
Desta feita, para o contribuinte manter-se com sua regularidade perante a PGFN, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida.

No caso da ora Impugnante a Certidão Negativa de Débitos na época do despacho decisório exarado em 10/03/2005, estavam em processo de regularização das pendências apontadas pelo Fisco, motivo pelo qual o contribuinte deveria ser intimado para comprovar em prazo razoável a sua regularidade fiscal através da juntada da respectiva certidão comprobatória.

Desta forma, é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja dado ao contribuinte chance de regularizar sua situação fiscal, seja através de simples intimação para que comprove sua regularidade fiscal ou mediante a juntada de sua Certidão Negativa de Débitos.

Não há coerência nesse procedimento, uma vez que o contribuinte que detém sua CND e a renova constantemente, terá sempre o seu pedido indeferido por conta de supostas exigências que certamente no ato da renovação da CND serão documentalmente refutadas.

Ocorre que a negativa do benefício fiscal foi fundamentada no § único do art. 614 da Lei Nº 9.069/1995



"Art. 614 omissis

§ único A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Assim, o simples apontamento de pendências em sistemas informatizados, que não possuem o senso humano para analisar as especificidades de cada caso, não podem, nem devem configurar necessariamente o não pagamento de tributos ou contribuições federais.

Quanto às alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 2.145, de 02/05/2001, 2.156-5, de 24/08/2001 e 2.199, de 24/08/2001, que revogou de forma expressa a legislação que disciplina o gozo dos incentivos fiscais, verifica-se que tal revogação não alcança os benefícios aqui tratados

Com efeito, tem-se que os incentivos fiscais ora buscados, estão vinculados à regra descrita no art 32, inciso XVIII da Medida Provisória nº 2.156-5/2001, que ressaltou o direito para as pessoas que atendessem os requisitos estabelecidos, in verbis:

"Art. 32. Ficam revogados:

(...)

XVIII o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressaltado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados." (grifos nossos)"

Finalmente a Impugnante pede a improcedência do despacho decisório impugnado.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância prolatada mediante o Acórdão nº 7.129, de 24/11/2005, com postagem em 12/01/06, conforme extrato, fls.106, sem retorno do Aviso de Recebimento (AR) por parte dos Correios, consoante despacho fls.131, tendo a empresa ESPERANÇA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA LTDA (Incorporadora de JUÁ AGROPECUÁRIA LTDA), interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 14.02.2006 (fls.107/111).

As razões de inconformidade na peça recursal são as mesmas apontadas em sua impugnação, constantes do Relatório acima transcrito (fls.74/79).

Após o breve relato dos fatos apontados na mencionada impugnação, a Recorrente, ao final requer que se dê provimento ao recurso para reformar o Acórdão DRJ/FOR nº 7.129/2005 tornando improcedente o despacho decisório que indeferiu o PERC.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso é tempestivo, foi protocolizado em 14/02/2006, e preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art.23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto em face da decisão, que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento – PERC, sob o fundamento de que o direito ao incentivo fiscal fora revogado em 02/05/2001, em função do fato de não ter exercido a opção ao benefício fiscal em data anterior à edição da norma extintiva do direito, e, que o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal quando da análise da matéria.

Registre-se que, o indeferimento do PERC se dá pelo descumprimento de duas condições excludentes e cumulativas o que implica dizer que o descumprimento de uma delas já seria suficiente para o indeferimento do pedido.

A primeira questão cinge-se à interpretação da legislação que rege a matéria e seus efeitos sob o aspecto temporal, portanto relacionada à MP nº 2.145, de 02/05/2005 que revogou a norma autorizadora da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais.

Em relação à primeira motivação para o indeferimento da solicitação, cumpre analisar o pleito relativo à apresentação de DIPJ em 28/06/2001, fl.57, portanto, após 02/05/2001, a data limite para as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições previstas no art. 9º da Lei nº 8.167/91, usufruírem do aludido benefício fiscal que finalizou em 02.05.2001, enquanto sua **DIPJ/2001** foi entregue somente em **28.06.2001**. Isso porque não houve recolhimento do incentivo através de DARF, **fls. 67/68**, durante o ano calendário de 2000.

A possibilidade da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais tinha fundamento no art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, a seguir transcrito:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

(..)

A referida norma foi revogada em 03/05/2001, pela Medida Provisória nº 2.145. O inciso XVIII do art. 50 da mencionada Medida Provisória nº 2.145, de 02 de maio de 2001, expressamente revogou o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ressalvado, no inciso XX, apenas o direito previsto no art. 9º da Lei 8.167, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, e desde que estejam em situação de regularidade, cumprindo todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados

O direito à aplicação em incentivos fiscais encontra-se disposto nos arts. 592 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, cujos dispositivos seguem:

"Art. 592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º).

(...)

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º)

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

(...)" (grifos acrescentados)

Com fulcro no citado artigo, o art. 609 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999, de acordo com as leis específicas dispunha o que segue:

Art. 609. A pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação de percentuais do imposto devido, na forma a seguir indicada, no FINOR, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessa região pela SUDENE, inclusive os relacionados com pesca, turismo, florestamento e reflorestamento localizados nessa área (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 11, inciso I, Decreto-Lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976, art. 1º, Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, art. 12, inciso III,

Lei n.º 8.167, de 1991, arts. 1.º, inciso I, e 23, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 2.º);

I-trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1.º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II-vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1.º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III-dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1.º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1.º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 2.º, §2.º).

Nesse sentido, oportuno citar o art. 4.º da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, matriz legal do art.601 do RIR/99, que indicava as formas que dispunha a contribuinte para manifestar a opção pela aplicação em investimentos regionais, enquanto vigente o incentivo fiscal ora discutido, (*negrito acrescentado*):

Art. 4.º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1.º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2.º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

(...)

§ 5.º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.

(...)

O art. 4º da Lei nº 9 532/97, foi revogado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 2.199-14, em 24/08/2001, na esteira da extinção do incentivo fiscal em comento através da MP nº 2.145-01 que, por isso, passou a prescindir de disciplinamento quanto à forma de opção pelo seu gozo.

Observa-se no dispositivo citado que a opção da contribuinte poderia ser manifestada no curso do ano-calendário, por intermédio do recolhimento de parcela do imposto devido efetuado em DARF específico, no qual deveria constar o código do respectivo fundo de investimento ou na declaração de rendimentos.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 69/71, restou claro na decisão de primeiro grau, item "8.3", fl.104, que não houve qualquer recolhimento relativamente ao incentivo fiscal no curso do ano-calendário de 2000, conforme relatório do sistema SINAL03 que menciona (fls. 67/68), dado não contestado pela Recorrente. Assim, restou ao Contribuinte, manifestar a sua **opção** na declaração de rendimentos a ser apresentada para o ano-calendário de 2000.

Ocorre que, a possibilidade da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais que tinha fundamento no art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, foi revogada em 03/05/2001, pela Medida Provisória nº 2.145-14. O inciso XVIII do art. 50 da Medida Provisória nº 2.145, de 02 de maio de 2001, expressamente revogou o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ressaltando, no inciso XX, apenas o direito previsto no art. 9º da Lei 8.167, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, e desde que estejam em situação de regularidade, cumprindo todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Em resumo, até 02/05/2001, a aplicação de parte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em investimentos regionais estava ao alcance de quaisquer pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real. Contudo, a partir de 03/05/2001, a aplicação nos fundos de Investimentos Regionais passou a ser restrita às pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, detentoras de pelo menos 51% do capital votante de sociedade titular de projetos com pleitos aprovados, no órgão competente, até 02/05/2001 e enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

A Recorrente entregou sua DIPJ/2001, referente ao ano-calendário 2000, em 28/06/2001 (fls.57). Apesar da tempestiva entrega da DIPJ/2001, a possibilidade da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais que tinha fundamento no art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, já não existia no ordenamento jurídico, por força da revogação disposta na MP nº 2.145, de 03/05/2001.

Há quem sustente que tal revogação não poderia surtir efeito para restringir a opção em comento em razão do princípio da irretroatividade das leis tributárias ou ainda sob o fundamento do direito adquirido insculpido no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

No presente caso não há falar em direito adquirido, tendo em vista que antes da revogação da Lei, não havia o Contribuinte exercido a opção no curso do ano calendário. Teria o Contribuinte não um direito, mas, uma expectativa de direito a depender do exercício da opção que não fora consumada na vigência da lei. A manifestação do contribuinte (opção) após a revogação da lei restou fora de qualquer alcance legal.

Também não seria o caso para se alegar o princípio da irretroatividade (CF/88, art.150, III,"a"), pois não se trata de instituir ou aumentar tributo, apenas a revogação de um benefício fiscal.

De acordo com o art.178 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), a lei que concede ou que autoriza a concessão de isenção é revogável a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

A hipótese da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais prevista no art.1º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, não se coloca na ressalva legal do art.178, logo não há qualquer óbice à sua revogação imediata pela MP nº 2.145/01.

Diante de todo exposto, e considerando que a contribuinte não formalizou a opção por meio de recolhimentos mensais no ano calendário e entregou sua declaração após 02/05/2001, a Recorrente não detinha direito de destinar parcela do imposto devido para o FINOR e, por consequência, são improcedentes suas alegações.

Alega ainda a Recorrente, fl.111, que os incentivos fiscais em comento, "estão vinculados à regra descrita no art. 32, inciso XVIII da Medida Provisória nº 2.156-5/2001, que ressalvou o direito para as pessoas que atendessem os requisitos estabelecidos"

Vejamos o dispositivo da MP nº 2.156-5/2001, invocado pelo interessado, *verbis*:

Art. 32. Ficam revogados:

(...)

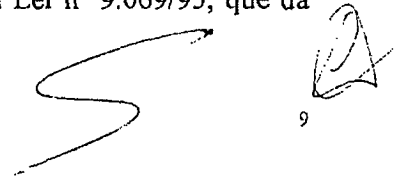
XVIII o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados. (grifos nossos)

Apesar de o Recorrente escorar-se na ressalva contida inciso XVIII do art. 32 da MP nº 2.156-5/2001, não comprova nos autos que atende aos requisitos estabelecidos, conforme acima delineado.

Em relação à segunda motivação para o indeferimento da solicitação, passa-se a analisar a questão sob o ângulo da não regularidade da situação fiscal quando da análise do PERC.

Segundo a Informação Fiscal/Despacho Decisório da DRF – Fortaleza, emitido em 25/02/2005, fls. 69/72, outro motivo do indeferimento do pleito do interessado, teve por base pendências junto à SRF e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme relatório CADIN dos sistemas SISBACEN EMFSR, fls.64 e 66.

O indeferimento do pedido, nesse aspecto, teve por fundamento legal o disposto no art. 195, § 3º da atual Constituição Federal e art. 60 da Lei nº 9.069/95, que dá amparo ao § único do art.614 do RIR/99, a seguir transcritos:



CF/88:

"Art. 195...

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios "

Lei nº 9.069/95:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

O texto constitucional claramente impõe restrição à pessoa jurídica em receber benefícios ou incentivos fiscais quando em débito com o sistema da seguridade social.

Semelhante restrição também faz a Lei nº 9.069/95, para os casos de contribuinte com débito relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

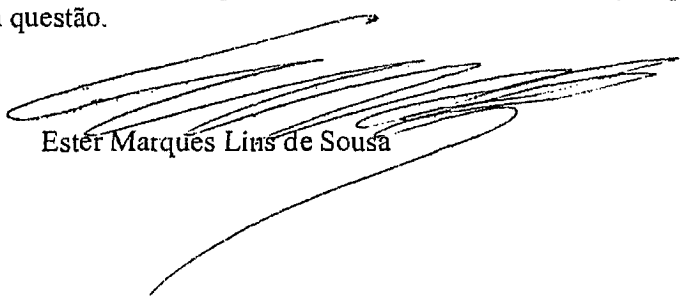
A mencionada lei exige como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal que a pessoa física ou jurídica não esteja em débito com a Secretaria da Receita Federal. A condição portanto, é que o contribuinte dê quitação a esses tributos e contribuições e por consequência obtenha o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Como se disse, antes, o outro elemento móvel do indeferimento do PERC foi a pendência junto à SRF e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

O contribuinte, alega, à fl.110, que o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos (arts.205 e 206 do CTN), que, na época do despacho decisório estava em processo de regularização. No entanto, mesmo após o despacho decisório da DRF/FOR, fls.69/72, cientificado ao interessado em 14/03/2005 (fl.73), até a data da interposição do recurso em 14/02/2006, não fora juntada ao processo qualquer documento que comprove a satisfação da exigência mediante a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos (arts.205 e 206 do CTN), requisito indispensável para a concessão do incentivo fiscal, conforme expressa determinação legal acima descrita, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do pleito também com base nesse segundo motivo trazido pela administração.

Vale repisar que o indeferimento do PERC na presente análise se dá pelo descumprimento de duas condições excludentes e cumulativas o que implica dizer que o descumprimento de uma das condições já seria suficiente para o indeferimento do pedido.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário em questão.



Ester Marques Lins de Sousa

Voto Vencedor

Conselheiro Redator, Leonardo Lobo de Almeida

Pedindo todas as vênias à ilustre Relatora, ousou discordar de seu entendimento.

A meu ver, no caso ora em exame faz-se necessário, antes de qualquer outra coisa, saber em que momento o contribuinte deve comprovar sua regularidade perante o Fisco para ter aprovado o seu PERC.

A questão é polêmica e comporta interpretações distintas.

Entretanto, em que pesem posicionamentos contrários, sou de opinião de que a inteligência do art. 60 da Lei nº 9.069/95 é no sentido de que o contribuinte deve estar regular por ocasião da solicitação do benefício, devendo a Receita Federal verificar tal fato quando da análise do pedido.

Caso, após a data de protocolo do pedido, surjam outros débitos, estes não têm qualquer influência na apuração da situação de regularidade do interessado, não devendo ser objeto de exame por parte do Fisco.

Eis o exato teor do aludido dispositivo, que serviu de fundamento para o indeferimento do requerimento do recorrente:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Note-se que o legislador, para a concessão de benefícios ou incentivos, somente exigiu que o interessado comprovasse a inexistência de débitos fiscais em aberto, sem, contudo, identificar quando tal comprovação deveria se dar.

Analisando-se a norma em comento, a melhor hermenêutica leva, inexoravelmente, à conclusão anteriormente exposta, no sentido de que o requerimento de benefício ou incentivo deve ser o marco temporal para que se verifique se o contribuinte está ou não em dia com suas obrigações tributárias.

A jurisprudência deste Conselho estratificou-se nesta mesma direção, sendo pacífica a posição aqui defendida. Dentre inúmeros julgados, podemos destacar, por sua clareza e adequação à hipótese presente, os seguintes:



INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.- Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. (1º CC - 7ª Câmara - Recurso nº 159255 - Relator Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barreto - julgado em 06/03/2008)

PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. A apresentação, por ocasião do protocolo do PERC, de Certidão Negativa com Efeito de Positiva faz prova da regularidade fiscal em relação à quitação dos tributos e contribuições federais. Débitos fiscais posteriores não justificam o indeferimento do pedido. (1º CC - 7ª Câmara - Recurso nº 157049 - Relator Conselheiro Jayme Juárez Grotto - julgado em 18/10/2007)

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS - EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL - INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE - PROVA DE REGULARIDADE FISCAL - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº. 9.069/95, art. 60). A apresentação de certidões de regularidade fiscal supre a exigência legal, nos termos do que prescreve o art. 206 do Código Tributário Nacional. Sendo as divergências levantadas pela autoridade lançadora referentes a débitos havidos pela Recorrente em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, certidão positiva com efeitos de negativa expedida por aquele órgão comprova a regularidade fiscal. (1º CC - 7ª Câmara - Recurso nº 157348 - Relator Conselheiro Luiz Martins Valero - julgado em 26/06/2008)

INCENTIVOS FISCAIS/FINOR - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal. PAF - REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL - Provando a Recorrente que a pendência junto à PGFN, óbice a revisão do PERC, encontrava-se suspensa nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN, deve ter reconhecido seu direito à fruição do incentivo Recurso provido. (1º CC - 8ª Câmara - Recurso nº 149730 - Relator Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - julgado em 25/05/2007)



Uma vez definido o momento em que o contribuinte deve demonstrar o irrepreensível cumprimento de todas as exigências tributárias, faz-se necessário saber se, *in casu*, o mesmo está apto a receber o benefício fiscal por ele requerido, o que deve ser feito pela DRF competente, sob pena de extrapolação das atribuições regulamentares deste Colegiado Julgado.

Isto posto, voto por dar provimento ao apelo interposto, reformando-se a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.


Leonardo Lobo de Almeida



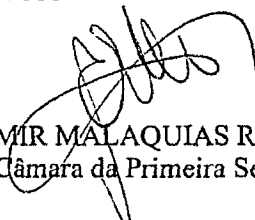
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10380.011877/2003-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 28 de janeiro de 2011


CLAUDEMIR MALAQUIAS RODRIGUES
Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.